



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067141-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABELA CAROLINE DA SILVA VERAO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52335
AGRV.Nº: 2067141-31.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : ISABELA CAROLINE DA SILVA VERÃO
AGDO. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente que a lei visa proteger – Benefício negado – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

A recorrente sustenta não dispor de condições para arcar com as custas e despesas do processo. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do feito até o julgamento do presente recurso.

Sem contrariedade, eis que o agravado não foi citado nos autos de origem.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a

simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, bem como valor objeto do litígio, haja vista a verdadeira avalanche de ações com pedido de gratuidade da Justiça que têm invadido os Tribunais.

No caso, a agravante qualifica-se como engenheira agrônoma, e conforme CTPS auferir remuneração em torno de R\$ 5.250,00 (fls. 39/41 dos autos de origem). Pelos extratos bancários de fls. 48/60, verifica-se que possui intensa movimentação financeira. Além disso, o valor das faturas de cartão de crédito (fls. 85/93) é elevado e não se coaduna com a alegação de hipossuficiência financeira.

De fato, os documentos anexados indicam que a postulante possui renda incompatível com a pobreza declarada.

Desta feita, está claro que a agravante não se enquadra no conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, logo, o indeferimento da justiça gratuita era mesmo de rigor.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator